



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.439, DE 2023**

**(Da Sra. Erika Hilton)**

Dispõe sobre a proibição do compartilhamento de cenas de suicídio e estabelece medidas educativas sobre o compartilhamento de imagens e cenas de suicídio

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1970/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ de 2023

Dispõe sobre a proibição do compartilhamento de cenas de suicídio e estabelece medidas educativas sobre o compartilhamento de imagens e cenas de suicídio.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica proibido o compartilhamento de cenas de suicídio, em qualquer formato ou meio de comunicação, com o objetivo de disseminar, incentivar ou promover atos de automutilação e suicídio.

**Art. 2º** Entende-se como "cena de suicídio" qualquer imagem, vídeo, texto ou outro conteúdo que exponha diretamente atos de automutilação ou suicídio, incluindo imagens gráficas ou explícitas que possam ser prejudiciais à saúde mental das pessoas expostas.

**Art. 3º** Aqueles que forem encontrados culpados pela prática descrita no artigo 1º estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I. Pessoas físicas: multa a ser estabelecida levando em consideração a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, nos termos da regulamentação.

II. Pessoas jurídicas: multa com valor a ser estabelecido levando em consideração a gravidade da infração e o porte econômico da empresa, nos termos da regulamentação.



CD231736059200  
exEdit



Parágrafo único: Em caso de reincidência, as multas poderão ser majoradas em até o dobro dos valores estabelecidos.

**Art. 4º** O Poder Executivo, em parceria com os órgãos competentes, deverá estabelecer medidas educativas para conscientização sobre os riscos e consequências do compartilhamento de imagens e cenas de suicídio, com ênfase na prevenção da automutilação e do suicídio, especialmente nas redes sociais.

**Art. 5º** As medidas educativas mencionadas no artigo 4º incluem, mas não se limitam a:

I. Campanhas de conscientização em meios de comunicação, redes sociais, escolas e demais espaços públicos;

II. Inclusão de conteúdo preventivo e informativo nas diretrizes e políticas das redes sociais, com ênfase na remoção célere de conteúdos relacionados à automutilação e ao suicídio;

III. Parcerias com instituições especializadas para capacitação de profissionais de saúde, educadores e demais agentes públicos, visando o fortalecimento das ações de prevenção.

**Art. 6º** Os recursos necessários para a implementação das medidas educativas previstas nesta lei serão provenientes do orçamento destinado à saúde mental e prevenção do suicídio.

**Art. 7º** Esta lei será implementada, fiscalizada e regulamentada pelo Ministério da Saúde.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICATIVA

A taxa de suicídios e casos de automutilação tem aumentado significativamente nos últimos anos, principalmente entre os jovens. O compartilhamento irresponsável de cenas de suicídio, especialmente nas redes sociais, tem contribuído para essa triste realidade.

É fundamental que o Estado estabeleça medidas para prevenir a disseminação desses conteúdos nocivos, bem como promover a conscientização sobre os riscos e consequências do compartilhamento de imagens e cenas de suicídio.

Ao proibir o compartilhamento de cenas de suicídio, estabelecendo multas para pessoas físicas e jurídicas, e ao implementar medidas educativas, pretendemos desencorajar essa prática irresponsável e promover uma cultura de respeito à saúde mental e prevenção do suicídio.

Acreditamos que a aprovação deste projeto de lei contribuirá para a proteção das pessoas vulneráveis, bem como para a construção de uma sociedade mais solidária e consciente dos desafios enfrentados pelos indivíduos em situação de vulnerabilidade emocional.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, 13 de setembro de 2023.

Deputada ERIKA HILTON - PSOL/SP



exEdit  
0059213736059200

**FIM DO DOCUMENTO**